



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo n.º: 857203/2011
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas – SETOP
Município: Ponto dos Volantes
Convênio: SETOP nº 697/2007

Senhor Relator,

Relatório

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas - SETOP, por meio da Resolução nº 044/2010, de 20 de outubro de 2010, para o exame da regularidade da execução do Convênio nº 697/2007, fls. 08/16.

2. O Convênio foi assinado em 13/12/2007, com vigência até 12/12/2008, e tinha como objeto a construção de escola municipal na comunidade de Boa Vista do Santana.

3. No exame inicial, fls. 637/650, a Unidade Técnica apurou a realização parcial da obra (76,2%), a falta de depósito dos valores correspondentes à contrapartida municipal, o pagamento de despesas da obra com recursos de contas diferentes daquela aberta para o convênio e a prestação intempestiva de contas.

4. Assim, a unidade técnica sugeriu a citação dos Srs. Vantuil Caitano de Souza e Cândido Ferraz, ex-prefeito Municipal e seu sucessor, para apresentarem defesa sobre as impropriedades apuradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. Não foi proposta a citação do Sr. Solano de Barros, signatário do convênio, que faleceu em 02/12/2008, fl. 524.

6. Em minha manifestação de fls. 685/687, requeri a citação de todos os sucessores do Sr. Solano de Barros.

7. O Relator indeferiu o requerimento formulado, pois dois herdeiros já haviam sido citados e por considerar desnecessária a citação da Sra. Beatriz Verdade Costa Barros que já se encontrava separada judicialmente do ex-gestor falecido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da responsabilidade do Sr. Solano de Barros, ex-prefeito durante a execução do convênio, que recairá sobre o patrimônio transferido aos herdeiros

8. O Convênio nº 697/2007, celebrado entre a SETOP e o Município de Ponto dos Volantes, tinha por objeto *“a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de construção de escola, no Município de Ponto dos Volantes”* (fl. 08/16).

9. De acordo com as informações que constam dos autos, o Prefeito Municipal, signatário do Convênio, Sr. Solano de Barros, não apresentou prestação de contas no prazo estipulado.

10. Com base na documentação acostada aos autos, é possível verificar que os recursos depositados na conta vinculada do convênio somaram R\$ 158.707,40. Deste total, o equivalente a R\$ 156.037,74 veio do Estado, sendo R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

150.000,00 de participação do Estado e R\$ 6.037,47 de rendimentos da aplicação financeira.

11. A contrapartida do Município seria de R\$ 28.203,30 (cláusula II). Contudo, sua contribuição efetiva perfaz o montante de R\$ 2.673,56, depositada na conta vinculada em 11/12/2008, ou seja, dois dias antes de findar o prazo do convênio.

12. No que concerne às despesas, a Unidade Técnica apurou que foram comprovados gastos relativos à execução do convênio no valor de R\$ 145.238,50. Também figurou no rol das despesas o gasto pago com o cheque 850057, no valor de R\$ 700,90. Nesse caso, a Unidade Técnica reconheceu o nexo de causalidade entre o gasto e o convênio.

13. Assim, restaram pendentes de comprovação, as despesas realizadas com os cheques listados na Tabela 2, que totalizam R\$ 12.720,23, fl. 646.

14. Nesse contexto, a Unidade Técnica relacionou na Tabela 3 despesas pagas pelo Município com cheques de contas bancárias diversas que poderiam ser consideradas a contrapartida municipal (fls. 647).

15. De todo modo, é possível concluir que o Município possuía à sua disposição, na conta vinculada, o total de R\$ 158.707,40. Por outro lado, a soma de todas as despesas comprovadamente relacionadas ao convênio atingiu o montante de R\$ 145.939,40 (R\$ 145.238,50 + 700,90).

16. Sendo assim, restou um saldo sem comprovação de gastos no valor de R\$ 12.728,00 (R\$ 158.707,40 – R\$ 145.939,40). Desse total apenas os cheques nº 850093 e 850130 foram emitidos após a morte do Ex-Prefeito Municipal e não poderiam a ele ser atribuídos. Assim, o seu valor deve ser deduzido (R\$ 12.728,00 – R\$ 3.436,59), para alcançar o montante de R\$ 9.291,41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Assim, à vista do comprovado dano ao erário, concluo pela condenação dos herdeiros do Sr. Solano de Barros ao ressarcimento ao erário lesado.

18. Somente com base na documentação que consta dos autos, não é possível identificar a origem dos recursos utilizados no objeto do convênio.

19. Com efeito, proponho que os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos sejam proporcionais ao que foi ofertado por cada ente (Estado e Município), afinal, ambos contribuíram e foram lesionados neste caso.

20. Do total a ser devolvido, no montante de R\$ 9.291,41 (valor referente às despesas não comprovadas e executadas pelo Sr. Solano de Barros), 1,68% devem ser devolvidos aos cofres municipais, que também contribuiu para a execução dos serviços objeto do convênio, através de sua contrapartida, resultando nos valores abaixo:

VALORES A SEREM DEVOLVIDOS	
Estado	Município
R\$ 9.134,38	R\$ 156,09
TOTAL	R\$ 9.291,41

Responsabilidade do Sr. Vantuil Caitano de Souza, o ex-prefeito sucessor (05 a 31/12/2008)

21. Conforme explicitado no item anterior, as despesas não relacionadas ao convênio somaram R\$ 12.720,23. Conforme apurado pela Unidade Técnica, as despesas pagas por meio dos cheques nº 850093 e 850130, no valor de R\$ 3.436,59, foram emitidos e compensados durante a gestão do Sr. Vantuil Caitano de Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

22. O ex-gestor foi citado em 14/12/2011 (fl. 656) e não contestou.

23. Diante da ausência de comprovação regular da aplicação dos gastos públicos, concluo pela condenação do ex-prefeito Municipal, Sr. Vantuil Caitano de Souza à devolução da importância correspondente a R\$ 3.436,59, aos cofres municipais e estaduais, na seguinte proporção:

VALORES A SEREM DEVOLVIDOS	
Estado	Município
R\$ 3.378,51	R\$ 57,73
TOTAL	R\$ 3.436,59

Da responsabilidade do Sr. Cândido Ferraz Alves (Prefeito 2009/2012)

24. Conforme pode ser observado dos autos, o convênio nº 697/2007 foi assinado em 13/12/2007 e possuía vigência até 13/12/2008 (doze meses a contar da data de assinatura), fls. 08/16.

25. Segundo a cláusula sétima do convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, ou seja, até 13/02/2009.

26. Com efeito, a extinção do prazo para apresentação de contas findou-se no mandato do Prefeito sucessor, Sr. Cândido Ferraz Alves.

27. Sobre a natureza da obrigação de prestar contas, o TCU assim se pronunciou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pelo princípio da impessoalidade da administração, o Prefeito Municipal quando firma um contrato ou um convênio não o faz em nome próprio, mas sim no da Municipalidade. Portanto, no caso de omissão na prestação de contas, esta deve ser cobrada da municipalidade, independentemente de quem legalmente a represente na oportunidade.

(TCU. Processo nº 007.590/1990-3. Acórdão nº 667/1995. Relator: Carlos Átila Álvares Silva. Plenário. DOU 28/12/1995)

28. Especificamente sobre a responsabilidade do sucessor, o TCU emitiu a Súmula nº 230, que prescreve:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

29. Consoante o enunciado acima transcrito, a não prestação de contas pelo gestor signatário do convênio acarreta a corresponsabilidade do seu sucessor.

30. No caso dos autos, apesar de não ter apresentado a prestação de contas de forma adequada, o Sr. Cândido Ferraz Alves adotou medidas necessárias à recomposição do erário, através do ajuizamento de ação civil pública, fls. 60/74.

31. Situação análoga foi examinada pelo TCU que afastou a responsabilidade solidária do sucessor, nos seguintes termos:

Conforme apurado pela unidade técnica, o prefeito sucessor, Sr. Luis Feitosa da Silva, impetrou, em nome do município, no ano de 2001, ação de ressarcimento de danos contra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

seu antecessor, Sr. Djalma Pereira Guedes. Dessa forma, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, resta afastada eventual responsabilidade solidária do sucessor na presente tomada de contas especial, o que enseja o julgamento de suas contas pela regularidade.

(Processo nº 006.635/2012-1. Acórdão nº 6336/2013. Relator: Benjamim Zymler. Primeira Câmara. DOU 17/09/2013)

32. A questão, apreciada na decisão acima, amolda-se perfeitamente ao caso analisado, o que me permite concluir que a adoção das medidas adequadas à recomposição do erário, justifica a não responsabilização do Sr. Cândido Ferraz Alves.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO:

a) pela **condenação de Marina Verdade Costa Barros e César Verdade Costa Barros, sucessores do Sr. Solano de Barros, ao ressarcimento ao erário público**, dos seguintes valores:

- R\$ 9.134,38, ao Estado de Minas Gerais;
- R\$ 156,09, ao Município de Ponto dos Volantes

b) pela **condenação do Sr. Vantuil Caitano de Souza ao ressarcimento ao erário** dos seguintes valores:

- R\$ 3.378,51, ao Estado de Minas Gerais;
- R\$ 57,33, ao Município de Ponto dos Volantes.

c) pela **irregularidade das contas do Sr. Vantuil Caitano de Souza** e pela aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

I, da Lei Orgânica do Tribunal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 1º de abril de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)